



PROJETO DE LEI N° 07 de 14 de fevereiro de 2013.

“Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Reduto ou suas autarquias e fundações forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providência.”

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º. Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal e Município de Reduto autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Reduto, suas autarquias e fundações forem interessados ou partes na qualidade autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos caso em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e suas respectivas modificações.

Parágrafo Único. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Não serão objetos de acordos em processos administrativos ou judiciais:

- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto imóveis do Município de Reduto, autarquias ou fundações, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III – as causas tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta aos servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato



que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental ou urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderão exceder o valor referido no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal ou Município de Reduto poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando, desde já, autorizado o Poder Executivo a abri-lo no orçamento do Município de Reduto, valendo para tanto da anulação parcial ou total de dotações ou de excesso de arrecadação.

Art. 5º. Revoadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto, aos ___ de _____ de 2013.


José Carlos Lopes
Prefeito Municipal